TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	441159/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:	CEK INFORMATICA LTDA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO / PROCURADOR	CELLEN MACHADO DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1877/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico nº 86/2024. Desclassificação indevida de licitante. Ausência de motivação técnica adequada. Não enfrentamento dos argumentos recursais. Violação aos princípios da motivação, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Inexistência de elementos suficientes para reconhecimento de direcionamento ou anulação do certame. Manifestação técnica e do MPC pela procedência parcial com determinação. Procedência parcial com determinação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, protocolada pela empresa CEK INFORMÁTICA LTDA, por intermédio de sua advogada, Dra. Cellen Machado de Oliveira, OAB/RS sob nº 91.512, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 86/2024, do Município de Campo Mourão.

Por intermédio do Despacho nº 903/25 (peça 07), determinei a intimação do Município de Campo Mourão para que, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, prestasse esclarecimentos preliminares especificamente sobre a *"(...) desclassificação da empresa Representante.",* haja vista que os demais fatos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.3DN6

narrados já são objeto de análise no Processo, em trâmite neste Tribunal, sob nº 783650/24.

Atendendo ao solicitado por este Relator, o Município de Campo Mourão apresentou manifestação à peça 11 e à peça 13 a 21.

Apesar da ausência de previsão legal, a parte Representante apresentou “contrarrazões” à manifestação preliminar do município.

Após a manifestação do município, no Despacho nº 1002/25 (peça 24), assim decidi:

> *Conforme informado no Despacho nº 903/25 (peça 07), parte dos argumentos trazido pelo Representante já é objeto de análise no Processo sob nº 78365-0/24, em trâmite neste Tribunal de Contas.*
>
> *Quanto a suposta irregularidade na desclassificação da Representante, entendo que, neste momento de cognição sumária, após as manifestações do município, não há elementos que legitimem a concessão da medida liminar para suspensão do certame. Isso porque a empresa supostamente ofertou produto que não atendeu aos requisitos do edital.*
>
> *Apesar disso, entendo que a denúncia trazida na petição da Representante, sobre suposto direcionamento de certames licitatórios para os produtos da empresa TALKANDWRITE INFORMATICA LTDA, merece atenção e análise por parte deste Tribunal de Contas, especialmente diante da afirmação do Município de que os equipamentos da “(...) marca e modelo Taw, já é conhecida da administração Municipal haja vista equipar inúmeras salas com perfeito e pleno aproveitamento. Sendo, portanto, marca, produto e equipamento, de domínio das equipes técnicas internas, professores e alunos.”.*
>
> *Tal afirmação parece indicar a preferência do município pela marca, situação, essa, que deve ser excepcional e justificada nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/21.*
>
> *Por derradeiro, quanto as “contrarrazões” apresentadas pela parte, entendo que seu recebimento desencadearia a necessidade de nova manifestação do município, tornando incompatível*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.3DN6

> *com a celeridade da análise da medida de urgência requerida. Porém, ressalto que mesmo diante da ausência de previsão legal, os documentos devem ser mantidos aos autos e interpretados como complementação da petição inicial para fins da análise técnica.*
>
> *Dessa forma, sem conceder a medida liminar requerida, nos termos dos fundamentos apresentados, **recebo** a presente Representação para apuração da existência de irregularidades na desclassificação da Representante e para verificação da existência de indícios de irregularidade e existência de direcionamento de licitações para equipamentos marca e modelo Taw, fora das hipóteses ou sem atender aos requisitos da Lei nº 14.133/21.*

O município apresentou contraditório às peças 31 a 35, do qual destaco os seguintes trechos:

> *(i) "As alegações da empresa Representante não passam de ilações desprovidas de qualquer suporte fático ou jurídico, configurando uma tentativa de tumultuar o processo licitatório do qual foi legitimamente desclassificada por não atender aos requisitos técnicos do edital.";*
> *(ii) "Excelências, a acusação mais grave, e que serve de pilar para toda a argumentação da representante, é a de que o certame teria sido direcionado para favorecer a empresa TALKANDWRITE Informática LTDA. Tal afirmação é patentemente falsa e beira a má-fé.";*
> *(iii) "Conforme demonstrado nos subsídios de contraditório juntados aos autos, a Representante, de forma deliberada ou por grave equívoco, confunde a empresa vencedora do certame com outra pessoa jurídica. A empresa TALKANDWRITE Informática LTDA (CNPJ n.º 07.723.099/0001-07), declarada vencedora, jamais possuiu qualquer contrato anterior com o Município de Campo Mourão.";*
> *(iv) "A representante anexa em sua peça inicial contratações realizadas com a empresa Standard Audiovisuais LTDA (CNPJ n.º 00.127.072/0001-02), que, como se pode verificar, possui CNPJ, razão social e quadro societário completamente distintos. A tentativa de associar as*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.3DN6

duas empresas para criar uma falsa narrativa de favorecimento é um artifício que não se sustenta.";
(v) "Quanto mais não seja, a menção do Município de Campo Mourão nas informações prestadas para o convencimento dessa Egrégia Corte de Contas no que diz respeito ao ponto em que menciona "(...) marca e modelo Taw, já é conhecida da administração Municipal haja vista equipar inúmeras salas com perfeito e pleno aproveitamento. Sendo, portanto, marca, produto e equipamento, de domínio das equipes técnicas internas, professores e alunos.". Longe de configurar indicativo de direcionamento ou predileção, se refere a experiência pretérita da Secretaria Municipal da Educação com os equipamentos e sistemas da referida marca.";
(vi) "É pela via da lógica que a boa experiência pretérita na utilização dos produtos objeto da licitação poderá vir a ser utilizado como critério de endosso à qualidade dos produtos licitados. Mas de forma alguma demonstram indicativo de desrespeito aos ditames da legislação de licitações";
(vii) "A desclassificação da empresa CEK Informática LTDA. ocorreu de forma estritamente objetiva, baseada no Parecer Técnico n.º 3/2025 da Divisão de Suporte Técnico da Secretaria de Educação. A análise do catálogo do produto ofertado pela representante constatou o descumprimento de requisitos técnicos mínimos previstos no edital, tais como:";
(viii) "Ainda, durante a etapa recursal do pregão, foram ventilados fundamentos para a manutenção da desclassificação sumária da ora representante, em razão de descumprimentos técnicos do produto apresentado pela CEK.";
(ix) "A definição de especificações técnicas é uma prerrogativa da Administração, inserida em seu mérito administrativo, e visa atender ao interesse público, buscando produtos de melhor qualidade, maior compatibilidade e durabilidade. A exigência de um padrão de conexão moderno como o USB-C, por exemplo, visa à padronização e à facilidade de manutenção dos equipamentos a serem utilizados por toda a rede de ensino";
(x) "Ademais, a Súmula n.º 177 do Tribunal de Contas da União reforça que "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição". As especificações técnicas, portanto, não foram um capricho, mas uma necessidade para garantir a qualidade e a funcionalidade da solução a ser adquirida.";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.3DN6

(xi) "Por todo o exposto, resta evidenciado que as razões de desclassificação da empresa Representante não estão alinhadas com uma suposta irregularidade no certame, mas ao não atendimento das exigências editalícias as quais não apresentam qualquer liame de direcionamento do certame em tela em favor de quem quer que seja, merecendo ser afastada a pretensão da representante neste ponto em especial.";

(xii) "Preclaro Conselheiro, para que se configure o direcionamento de uma licitação, é necessária a comprovação robusta de atos que frustrem o caráter competitivo do certame, com o dolo específico de beneficiar um licitante. No presente caso, a Representante se limita a fazer suposições e a apresentar fatos distorcidos, sem produzir uma única prova concreta do alegado favorecimento.";

(xiii) "No caso vertente a conduta da Administração Municipal pautou-se pela legalidade, impessoalidade e busca da proposta mais vantajosa, resultando na desclassificação de uma proposta tecnicamente inferior e na classificação de outra que atendia plenamente ao edital.";

(xiv) "Por fim, cumpre ressaltar que todos os atos do Pregão Eletrônico n.º 86/2024 foram devidamente publicados no Portal da Transparência do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em jornal de grande circulação, no Diário Oficial da União (DOU), além de estar disponibilizada integralmente no Compras Governamentais (Compras.Net), conforme anexos, garantindo o mais amplo acesso a todos os interessados.";

(xv) "Ademais, a condução do processo observou o princípio da segregação de funções, conforme determina a Lei n.º 14.133/2021 e os decretos municipais que a regulamentam, o que mitiga os riscos de qualquer tipo de influência indevida nas decisões.".

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), em sua Instrução nº 613/25 (peça 36), e o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 985/25 (peça 38), opinaram pela procedência parcial, com determinação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.3DN6

Após análise dos documentos que compõem os autos, entendo que o opinativo técnico, que fora acompanhado pelo Ministério Público de Contas, merece prosperar.

Conforme muito bem pontuado pela unidade técnica, o município, quando a ele oportunizado, não apresentou justificativas que afastem a irregularidade na desclassificação da empresa Representante pela suposta inadequação das medidas do produto ofertado.

Nesse aspecto, a unidade técnica demonstra que o edital não prevê medidas em unidade centímetro, mas sim polegadas. Dessa forma, o produto apresentado atenderia aos requisitos estabelecidos no edital.

Não há indicativo de diligências pela comissão de licitação para saneamento de quaisquer dúvidas sobre a questão, fortalecendo a conclusão da unidade técnica pela irregularidade da questão.

De igual sorte, não houve enfretamento, nas petições de defesa, das outras questões que desencadearam a desclassificação da representante, especificamente sobre a aceitabilidade da caneta óptica bluetooth smartpen – Penboard XI e do receptor da citada caneta, mesmo tendo a Representante juntado documentos que demonstrariam a adequabilidade de tais equipamentos.

Dentro desse contexto, vale transcrever o seguinte parágrafo da manifestação técnica:

> *"Considerando que a representante impugnou de forma tempestiva todos os 3 pontos que ensejaram a sua desclassificação, inclusive trazendo argumentos pertinentes quanto aos itens tidos como não atendidos, entende esta unidade técnica que a desclassificação foi indevida, em virtude de violação ao princípio da motivação2, uma vez que a municipalidade em momento algum enfrentou os argumentos controversos."*

Mesmo diante da situação narrada, entendo, de igual modo a unidade técnica, que a declaração da nulidade da licitação não seria a medida mais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.3DN6

adequada, principalmente considerando: I) o disposto nos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e art. 147 da Lei 14.133/21; II) o lapso temporal entre a realização do certame e o julgamento da presente Representação; e III) o prejuízo que poderia causar à coletividade beneficiada (dano reverso), principalmente considerando que o objeto é destinado, ao que tudo indica, à educação.

Sobre o suposto direcionamento da licitação, acompanho, mais uma vez, o opinativo técnico no sentido de não existirem indícios de tal fato dentre os documentos analisados.

Ademais, conforme esclarecido nos autos, a licitação contou com ampla participação (quinze interessados), com vasta gama[1] de produtos de marcas distintas, o que demonstra a capacidade de múltiplos fornecedores e produtos de marcas distintas em atender as especificações do edital.

No que diz respeito ao argumento de que o município possuir histórico de contratações da empresa TALKANDWRITE INFORMÁTICA LTDA, o mesmo não deve prosperar, haja vista a informação da unidade técnica de que não consta do portal "Informações para Todos – PIT" outros registros, senão o do Pregão Eletrônico nº 86/2024, de contratações da referida empresa.

Por fim, quanto ao suposto direcionamento na fase interna, quando da estimativa dos valores praticados no mercado, o município demonstrou que a pesquisa de preços atendeu aos ditames da lei, tendo sido realizada junto a múltiplos fornecedores e em sites especializados.

Divirjo, não obstante, do opinativo técnico, somente na questão da emissão de determinação para que *"(...) para que a municipalidade se abstenha de efetuar a renovação ou a prorrogação da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 86/2024.",* considerando que a Ata de Registro de Preços tem validade exígua, conforme art. 84 da Lei Federal nº 14.133/21 e que a determinação poderia ser "driblada" com a aquisição da totalidade do objeto licitado antes de uma prorrogação.

[1] Peça 36 – *"Além disso, o exame da ata da sessão do pregão (peça 17, fl. 115/141) demonstra que foram ofertados produtos das mais diversas marcas existentes no mercado como BRINK MOBIL, SAMSUNG, 3ATECH, SMARTBIT LOUSA21,UNION BOARD75, BENK MW560, EPSON, ACER, ZION POWER ZP-3000, LOGITECH, JBL, QUANTA, dentre outras."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.3DN6

Recomenda-se, todavia, que o município não repita as condutas irregulares e vincule-se estritamente ao edital na análise das propostas dos licitantes em todos seus procedimentos licitatórios futuros. Dessa recomendação, deverá o Controlador Interno municipal ser notificado para acompanhamento e adoção de medidas para sua efetiva implementação.

Pelos fundamentos expostos, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação da Lei de Licitações, devendo ser expedida a **RECOMENDAÇÃO** para que o município não repita as condutas irregulares e vincule-se estritamente ao edital na análise das propostas dos licitantes em todos seus procedimentos licitatórios futuros.

Deve o controlador interno do Município de Campo Mourão ser intimado e dar ciência nos autos da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os registros cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa **CEK INFORMÁTICA LTDA.** em face do Pregão Eletrônico nº 86/2024 do **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, cujo objeto consiste no registro de preços para 'implantação de solução sala digital interativa em salas de aula', na qual foram apontadas supostas irregularidades relacionadas à desclassificação da representante e possível direcionamento do certame em favor da empresa TalkandWrite Informática Ltda.

O Conselheiro Relator AUGUSTINHO ZUCCHI apresenta proposta de voto concluindo que a desclassificação da representante foi irregular, pois o Município deixou de enfrentar adequadamente os argumentos técnicos apresentados e desconsiderou que o edital utilizava medidas em polegadas, e não em centímetros, além de não realizar diligências para esclarecimento das dúvidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.3DN6

Apesar da irregularidade, o Relator afastou a anulação da licitação em razão do lapso temporal, do interesse público envolvido e do risco de prejuízo à coletividade, especialmente na área da educação. Também concluiu não haver provas de direcionamento do certame, destacando a ampla competitividade da licitação e a participação de diversas marcas.

O Relator divergiu parcialmente da manifestação da unidade técnica apenas quanto à proposta de expedição de determinação para que o Município se abstivesse de renovar ou prorrogar a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 86/2024. Segundo o voto, a medida não seria adequada porque a Ata de Registro de Preços possui validade limitada, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, além de existir a possibilidade de a Administração adquirir integralmente o objeto antes de eventual prorrogação, o que tornaria a determinação inócua ou facilmente contornável.

Dessa forma, em vez de expedir determinação com efeito restritivo sobre a ata, o Relator entendeu mais adequado substituir a medida por recomendação para que o Município não repita as irregularidades verificadas e observe estritamente as regras do edital na análise das propostas em futuras licitações.

Contudo **divirjo**, em parte, da proposta de voto, não para determinar a invalidação ou a reabertura do certame, mas para reconhecer que as irregularidades identificadas nos autos possuem gravidade suficiente para ultrapassar o campo das meras recomendações, ainda que, no caso concreto, os equipamentos já tenham sido adquiridos e entregues ao Município.

Conforme demonstrado ao longo da instrução processual, restou evidenciado que a desclassificação da empresa representante ocorreu sem motivação técnica suficiente e sem o efetivo enfrentamento dos argumentos apresentados administrativamente, em afronta aos princípios da motivação, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da transparência administrativa.

A irregularidade não se limitou a mera interpretação divergente do edital. Ao contrário, verificou-se que a Administração desconsiderou critérios

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.3DN6

expressamente previstos no instrumento convocatório — que utilizava medidas em polegadas, e não em centímetros — além de deixar de promover diligências mínimas aptas a esclarecer dúvidas técnicas sobre os equipamentos ofertados.

Ainda que não existam elementos suficientes para reconhecimento de direcionamento do certame ou para decretação da nulidade da contratação, especialmente diante da execução já consumada do objeto e dos potenciais prejuízos à coletividade na área educacional, entendo que a resposta desta Corte de Contas não pode se limitar à mera recomendação genérica.

Isso porque a impropriedade identificada atingiu diretamente a fase competitiva do procedimento licitatório e comprometeu a observância do dever de julgamento objetivo das propostas, circunstância que demanda providência corretiva mais incisiva, apta a evitar a repetição das falhas em futuros certames.

A circunstância de o objeto já se encontrar entregue afasta, portanto, medidas desconstitutivas, mas não elimina o dever desta Corte de reconhecer formalmente a irregularidade e impor comandos obrigatórios à Administração.

Cabem determinações ao Município para que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe estritamente os critérios previstos no edital, realize diligências quando houver dúvidas sobre o atendimento das exigências técnicas e apresente motivação técnica adequada e fundamentada para eventual desclassificação de propostas, enfrentando os argumentos e documentos apresentados pelos licitantes.

Entendo, ainda, que a determinação deve ser acompanhada pelo Controle Interno municipal, com ciência nos autos acerca das providências adotadas para cumprimento da decisão, sem prejuízo de futura apuração de responsabilidade em caso de reiteração das irregularidades constatadas.

Diante do exposto, **VOTO** pelo CONHECIMENTO da presente Representação da Lei de Licitações e, no mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, divergindo parcialmente da proposta do eminente Relator, para **reconhecer a irregularidade** na desclassificação da empresa representante, em razão da violação aos princípios da motivação, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, diante da ausência de enfrentamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.3DN6

adequado dos argumentos técnicos apresentados e da não realização de diligências aptas ao esclarecimento das inconsistências apontadas no procedimento licitatório.

VOTO, ainda, pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Campo Mourão para que, nos futuros procedimentos licitatórios:

(i) observe estritamente os critérios objetivos previstos nos respectivos editais durante a análise e julgamento das propostas;

(ii) realize diligências saneadoras sempre que houver dúvida razoável acerca do atendimento das especificações técnicas pelos licitantes, nos termos da Lei nº 14.133/2021; e

(iii) apresente motivação técnica expressa, individualizada e fundamentada para eventual desclassificação de licitantes, com efetivo enfrentamento dos argumentos e documentos apresentados em sede recursal.

Determino, ainda, que o Controlador Interno do Município acompanhe a implementação das medidas ora determinadas, devendo ser cientificado da presente decisão e promover o monitoramento do cumprimento das providências fixadas por esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.3DN6

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Representação, para **reconhecer a irregularidade** na desclassificação da empresa representante, em razão da violação aos princípios da motivação, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, diante da ausência de enfrentamento adequado dos argumentos técnicos apresentados e da não realização de diligências aptas ao esclarecimento das inconsistências apontadas no procedimento licitatório;

II - expedir **DETERMINAÇÃO** ao Município de Campo Mourão para que, nos futuros procedimentos licitatórios:

(i)observe estritamente os critérios objetivos previstos nos respectivos editais durante a análise e julgamento das propostas;

(ii)realize diligências saneadoras sempre que houver dúvida razoável acerca do atendimento das especificações técnicas pelos licitantes, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

(iii)apresente motivação técnica expressa, individualizada e fundamentada para eventual desclassificação de licitantes, com efetivo enfrentamento dos argumentos e documentos apresentados em sede recursal;

III – **determinar** que o Controlador Interno do Município acompanhe a implementação das medidas ora determinadas, devendo ser cientificado da presente decisão e promova o monitoramento do cumprimento das providências fixadas por esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido em parte), apresentaram voto pela procedência parcial com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.3DN6

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.3DN6